



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.002524/2010-10
ACÓRDÃO	2001-007.250 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROGERIO SOARES DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA CARF. Nº 143.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

Restando reconhecido o dever da empresa em promover a retenção do imposto, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, o recolhimento do tributo devido.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/45):

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento em que foi lhe exigido o imposto suplementar no valor de R\$ 231,88, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração **de compensação indevida de imposto de renda na fonte**, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 04 e seguintes).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

O impugnante declarou corretamente o rendimento de R\$ 30.900,00 com imposto retido de R\$ 2.785,43. **Ocorre que por engano, a empresa só informou o rendimento de R\$ 10.895,28 com o imposto retido de R\$ 1.104,72, no ano-calendário 2008.**

Os documentos anexados - extratos do Banco do Brasil, **demonstram que o contribuinte teve rendimentos o ano todo.**

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

O imposto de renda na fonte passível de ser compensado na declaração é o comprovadamente retido relativo aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto.

Cientificado da decisão, em 12/05/2014 (fls. 48), o contribuinte, em 26/05/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 49/50), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, no sentido de que apenas recebeu renda líquida de acordo com os extratos bancários já acostados, sendo certo que a renda mensal bruta está devidamente registrada no contrato de locação de veículo e no termo de responsabilidade ajustados com fonte pagadora, demonstrando assim a incorreção da DIRF, ao teor dos documentos ora acostados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51/69.

Em 29/12/2023, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Rocha Paura, ocorrido em 28/09/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 78), sendo-me distribuído em 28/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.680,71 (referente a diferença do valor declarado e o informado em DIRF: R\$ 2.785,43 – R\$ 1.104,72), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da dedução declarada na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do Contrato de Locação de Veículo Automotor e do Termo de Responsabilidade firmados com a fonte pagadora/locatária A.R.M. Engenharia Ltda. (fls. 64/67).

Inicialmente, vale registrar que na relação processual tributária compete ao contribuinte oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades apontadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação da existência da retenção do IR Fonte, quando exigida e não demonstrada por documentação hábil e contundente, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato como, a título de exemplificação, é o caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Neste ponto, vale salientar que o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput* da CF/88), cujo objetivo é o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44):

No lançamento, foi **alterado** o valor do imposto de renda na fonte declarado relativo à fonte pagadora ARM Telecomunicações e Serviços de Engenharia Ltda **de R\$ 2.785,43 para R\$ 1.104,72.**

No extrato da DIRF de fl. 16, que em consulta aos sistemas da RFB verificou-se que não foi retificada, constam rendimentos tributáveis de R\$ 10.895,28 e imposto retido de R\$ 1.104,72, sob o código 3208 – aluguéis e royalties, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2008, **sendo o valor mensal bruto do aluguel de R\$ 2.723,82 e do IRF de R\$ 276,18.**

O impugnante junta os extratos bancários, de fls. 17 a 28, para demonstrar que recebeu os rendimentos desde o mês de janeiro de 2008, **que não constaram na DIRF e que os valores recebidos evidenciam a retenção do imposto.**

Analisando os referidos extratos, verifica-se que o valor mensal recebido **foi R\$ 2.723,82**, portanto, **sem o desconto do imposto de renda na fonte.**

Assim, não há como **considerar o valor do imposto de renda na fonte maior que o constante da DIRF**, como quer o contribuinte.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise, entendo que a insurgência recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe salientar que, na ausência de emissão do comprovante de rendimentos e de retenção do IRRF, deve-se admitir outros meios e elementos de prova a fim de se evitar que o contribuinte que sofreu retenção de imposto seja penalizado por omissão da fonte de pagadora diante da ausência dos comprovantes de retenção emitidos, bem como pela não apresentação ao Fisco, como lhe deveria, da DIRF contemplando os valores efetivamente pagos e retidos.

Este, aliás, é o entendimento já pacificado neste CARF, culminando inclusive com a edição da súmula nº 143:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por seu turno, o Contrato de Locação de Veículo Automotor e do Termo de Responsabilidade firmados com a fonte pagadora/locatária A.R.M. Engenharia Ltda. (fls. 64/67), ao meu sentir, validam e atestam o vínculo contratual mantido pelo Recorrente, cuja relação de trabalho não foi questionada pela decisão recorrida, que apenas reafirmou a correção da glosa da dedução do IRRF, por falta de apresentação dos comprovantes de retenção do IR Fonte, ao teor do art. 87, IV e § 2º do RIR/99.

De sorte que, pelas quantias líquidas pagas pelos serviços prestados, por corolário lógico, não remanesce dúvida acerca da ocorrência da retenção do imposto de renda sobre os valores efetivamente pagos pela fonte pagadora, o que se apura e robustece pela tabela/planilha elaborada e ratificada pelos extratos bancários acostados, registrando o “*recebimento de proventos*” e “*recebimento de fornecedor*”, ao teor dos depósitos realizados em conta bancária pelo valor líquido mensal (fls. 51/63), em face da avença contratual ajustada.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e me convencendo da correção da conduta fiscal adotada pelo Recorrente, deverá ser permitida a compensação do IRRF integral declarado, tudo lastreado na legislação de regência (art. 87, IV do RIR/99), razão pela qual afasto o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-007.250 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10384.002524/2010-10

DOCUMENTO VALIDADO